



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085659-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA MENDES MARCELINO, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.518

Comarca: São Paulo — Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 3ª

Vara Cível

Agravante: Marcia Mendes Marcelino

Agravado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

EMENTA. Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Documentos que não comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante não demonstram a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, houve determinação para que o agravante complementasse a documentação, a qual foi cumprida pelo recorrente.

5. Os documentos juntados não demonstram a alegada situação de necessidade financeira, eis que incidiram valores em uma de suas contas bancárias correspondentes ao total de R\$ 21.386,01 somente no mês de dezembro de 2024 e que a agravante possui patrimônio declarado à Receita Federal.

6. A análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Recurso à r. Decisão de fls. 97 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de restituição cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de restituição cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Marcia Mendes Marcelino contra Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda.

Entre outros pedidos a autora requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 01/02 - originais).

O juízo de primeiro grau determinou a juntada de documentos complementares a fim de analisar a alegada hipossuficiência financeira da autora (fls. 42/43).

O autora adunou os documentos de fls. 48/71.

Às fls. 72 foi determinada a juntada de todos os demais extratos bancários relativos às contas pertencentes à autora.

A autora juntou os documentos de fls. 85/96.

Em sequência, o i. Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos (fls. 97):

"Vistos. Em face do teor dos documentos apresentados, entendo não configurado o estado de necessidade por ele declarado e, em consequência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos. Com efeito, verifico que o requerente possui em sua conta corrente NUBANK elevados valores de entrada e saída (aproximadamente R\$ 21.000,00), o que denota rotatividade de ganhos e dispêndios (fls 77/90), motivo pelo qual não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Em consequência,

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais (custas postais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões afirma, em síntese, haver comprovado a ausência de condição financeira para arcar com as custas judiciais.

Afirma que cabe a presunção de verdade sobre a hipossuficiência.

Sustenta que seus ganhos são incompatíveis com o de alguém que não faça jus a gratuidade judiciária.

Requer a reforma do decidido para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V do Código de Processo Civil.

Com efeito, dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o

requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Com efeito, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através dos r. despachos de fls. 42/43 e 72 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes, eis que a i. Magistrada concedeu oportunidade ao agravante para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento ao art. 99, §2º do CPC, determinando a juntada dos seguintes documentos (fls. 42/43):

"(...) a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou certidão de não entrega da declaração, inclusive de eventual cônjuge".

Em cumprimento ao comando judicial supra, a autora colacionou aos autos os documentos de fls. 48/71.

Às fls. 72 foi determinada a juntada de extratos bancários das demais contas correntes de titularidade da autora.

Em sequência a autora juntou os documentos de fls. 77/96.

Nesse contexto, no caso, houve a análise da situação financeira da recorrente, sobre os documentos por ela apresentados nos autos subjacentes, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, já que se revelaram insuficientes para comprovarem a alegação autoral.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Para comprovar a alegada carência financeira a agravante adunou os seguintes documentos: Declaração de hipossuficiência (fls. 28), Extratos bancários (fls. 48/56 e 77/96), fatura de cartão de crédito (fls. 57/59) e Declaração de Imposto sobre a Renda 2024 (fls. 60/71).

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos da requerente para o adimplemento das despesas judiciais.

A declaração de imposto sobre a Renda 2024 revela que a agravante possui patrimônio correspondente à R\$ 63.168,10 (fls. 62/63).

Os extratos bancários de fls. 48/56 e 77/96 demonstram que na conta mantida junto ao Banco Bradesco incidiram créditos que somam o valor de R\$ 19.633,96, no período de 24/08/2024 a 23/10/2024, equivalente à média mensal de R\$ 6.544,65 (mais de 4 salários-mínimos vigentes à época).

Já da conta mantida junto ao Nubank, observa-se que só no mês de dezembro de 2024 ocorreram entradas que totalizam R\$ 21.386,01.

E as faturas de cartão de crédito informam gastos médios de R\$ 3.200,00, que não condizem com condição de hipossuficiência financeira.

Assim, a documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade da recorrente em custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020) (g.n.).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020) (g.n.).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é relativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resta mantido, portanto, o indeferimento da benesse pretendida.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Providencie a agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA
Relator